



**PROJETO DE LEI Nº 002/2026
DE 28 DE JANEIRO DE 2026**

Súmula: Institui a Política Municipal de Monitorização de Alunos com Diabetes *Mellitus* tipo 1 nas unidades da rede pública municipal de educação e ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1 Fica instituída a Política Municipal de Monitorização de Alunos com Diabetes *Mellitus* tipo 1 nas unidades da rede pública municipal de educação e ensino, com o objetivo de lhes proporcionar bem-estar, segurança e bom acolhimento no ambiente escolar.

Parágrafo único. Essa política atenderá os alunos dos estabelecimentos educacionais municipais que oferecem educação infantil e ensino fundamental I.

Art. 2º Constituem diretrizes da Política Municipal de Monitorização de Alunos com Diabetes *Mellitus* tipo 1:

I.- capacitar os professores, por meio de cursos e palestras, para auxiliar na identificação e controle da diabetes dos alunos, com esclarecimento dos principais sintomas da doença, medicamentos e insumos que são utilizados, bem como orientações sobre leis, sobre a importância da alimentação adequada e da atividade física;

II.- garantir o direito dos alunos da educação pública à alimentação diferenciada e adequada às suas exigências de saúde no cardápio das refeições oferecidas em ambientes escolares;

III.- conscientizar os alunos sobre a importância da identificação e do controle da doença;



IV.- monitorar o desempenho escolar dos alunos com diabetes;

V.- estimular a integração intersetorial entre a escola e a área da saúde para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com Diabetes Mellitus tipo 1;

VI.- promover exames, por meio das unidades de saúde, que identifiquem a doença ou a sua iminência em alunos matriculados na rede pública de educação e ensino, com o objetivo de protelar ou evitar o seu desenvolvimento;

VII.- estimular a assistência psicológica e emocional dos alunos com diabetes que necessitem de atendimento especial;

VIII.- incentivar a monitorização e a mensuração das dificuldades de crianças e adolescentes com diabetes.

Art. 3º Os pais ou responsáveis são incentivados a informar às unidades escolares, no ato da matrícula ou assim que houver diagnóstico, se a criança ou o adolescente apresenta a doença ou ostenta a sintomatologia típica da Diabetes Mellitus tipo 1, tais como:

- I. sede excessiva;
- II. urina frequente e em grande quantidade;
- III. apetite voraz;
- IV. emagrecimento;
- V. cansaço.

Art. 4º Os estabelecimentos de educação e ensino da rede pública municipal poderão contar, conforme disponibilidade e organização administrativa, com servidores capacitados para auxiliar no monitoramento da glicemia e no apoio aos alunos com Diabetes Mellitus tipo 1.

Parágrafo único. As ações de monitoramento e apoio previsto nesta Lei ocorrerão mediante prescrição médica e autorização expressa dos pais ou responsáveis das crianças e dos adolescentes atendidos.

Art. 5º As unidades de educação e ensino da rede pública municipal poderão estabelecer articulação com as unidades de saúde básica e às unidades que



promovem atendimento de emergência, as quais sejam de referência, para fins de avaliação, diagnóstico, atendimento, tratamento e monitorização de alunos com Diabetes *Mellitus* tipo 1, para todos os turnos.

Art. 6º Fica assegurado ao aluno da rede pública municipal, com restrição alimentar ou diagnóstico clínico, o atendimento de suas necessidades alimentares específicas, observado o cardápio escolar e as diretrizes nutricionais vigentes.

Art. 7º A Administração Municipal poderá promover, periodicamente, ações educativas, palestras e campanhas de conscientização relacionados à Diabetes *Mellitus* tipo 1 no ambiente escolar.

Parágrafo único A Administração Municipal realizará um mutirão de testes de glicemia nas unidades de ensino público municipal.

Art. 8º Para o atendimento dos objetivos desta Lei, o Município poderá buscar a colaboração de entes públicos ou privados, inclusive Organizações da Sociedade Civil (OSC's) que possuam ampla capacidade técnica na área da diabetes.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Lei de autoria Vereador Professor Léo.

Fazenda Rio Grande, 28 de janeiro de 2026.

**LUIZ SERGIO CLAUDIO
PREFEITO MUNICIPAL**



JUSTIFICATIVA

A Diabetes Mellitus tipo 1 é uma condição crônica que exige acompanhamento contínuo, monitorização diária da glicemia e cuidados específicos para garantir a saúde, a segurança e a qualidade de vida das crianças e adolescentes diagnosticados. No ambiente escolar, esses cuidados tornam-se ainda mais relevantes, considerando o tempo prolongado que os alunos permanecem nas unidades de ensino.

No Município de Fazenda Rio Grande, a rede pública municipal de educação atende um número expressivo de crianças na educação infantil e no ensino fundamental, o que reforça a necessidade de políticas públicas que assegurem um ambiente escolar inclusivo, seguro e preparado para acolher alunos com condições crônicas de saúde, como o Diabetes Mellitus tipo 1.

A ausência de protocolos claros, de capacitação adequada dos profissionais da educação e de integração efetiva com a rede municipal de saúde pode expor esses alunos a riscos evitáveis, como episódios de hipoglicemia ou hiperglicemia, além de comprometer seu desempenho escolar, bem-estar emocional e desenvolvimento social.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe a instituição da Política Municipal de Monitorização de Alunos com Diabetes Mellitus tipo 1 nas unidades da rede pública municipal de ensino de Fazenda Rio Grande, com o objetivo de garantir acolhimento, segurança, inclusão e igualdade de condições no processo educacional.

A proposta prevê ações fundamentais, como a capacitação de professores e servidores escolares, a adequação da alimentação escolar às necessidades específicas desses alunos, a presença de profissionais treinados para a realização de testes de glicemia e administração de insulina mediante prescrição médica, além do fortalecimento da articulação entre as escolas e a rede municipal de saúde.

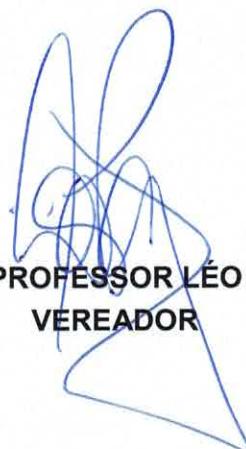
Além disso, a iniciativa contribui para a promoção da saúde preventiva, ao incentivar a realização de exames, campanhas educativas e palestras informativas, favorecendo o diagnóstico precoce, o controle adequado da doença e a conscientização de toda a comunidade escolar.



Trata-se de uma medida que está em consonância com os princípios constitucionais do direito à saúde, à educação e à dignidade da pessoa humana, bem como com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e da política de educação inclusiva. A implementação dessa política reafirma o compromisso do Município de Fazenda Rio Grande com a proteção integral da criança e do adolescente, promovendo um ambiente escolar mais humano, seguro e preparado para lidar com as diversidades da realidade educacional.

Diante da relevância social, educacional e sanitária da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, certos de que ele representa um avanço significativo na garantia de direitos e na qualidade de vida dos alunos da rede pública municipal.

Fazenda Rio Grande, 28 de janeiro de 2026


PROFESSOR LÉO
VEREADOR